



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.915416/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.507 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2022
Recorrente BANCO ITAÚ S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

RECURSO PRAZO.INTEMPESTIVO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida, após esse prazo legal considera-se intempestivo o recurso.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no recurso de fls. 78-85, não reconhecendo do recurso de fls.102-109, por intempestividade e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento. A patrona do contribuinte solicitou sustentação oral, porém não compareceu ao julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se o presente processo de PERDCOMPs nº25255.15905.250608.1.3.04-5406, em razão de pagamento indevido ou a maior de CPMF que teria ocorrido em dezembro/2006 - código de receita 5869, bem como PERDCOMP 18111.28669.270307.1.3.04-3544 que também objetiva compensar CPMF recolhida indevidamente ou a maior, também referente ao período de dezembro/2006.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despachos Decisórios Eletrônicos de não homologação das compensações, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada dos despachos decisórios, a contribuinte, em peças dirigidas especificamente contra cada um dos despachos decisórios, alegou que o direito ao crédito decorrente do pagamento a maior não pode ser contestado por argumentos de índole formal, visto que o despacho decisório baseou-se em informações desconstruídas, erroneamente prestadas pela contribuinte. Entende que a não homologação das compensações teve como motivo a entrega a DCTF original com informações equivocadas. Informa que apresentou DCTF retificadora que já apresentaria o crédito em disputa. Uma vez corrigido o lapso que levou os sistemas de cruzamento da Administração Tributária a não admitir o aproveitamento do direito de crédito argumenta que devem ser homologadas as compensações.

Pleiteia a conjugação entre a realidade material e a realidade formal vertida na declaração de compensação, invoca direito constitucional ao aproveitamento do valor pago indevidamente e conclui, ao fim, pela necessidade de reforma dos despachos decisórios.

Originalmente controladas em processos separados, ao presente processo vieram integrar também declarações de compensação que se prendem ao mesmo direito creditório.

A Terceira Turma da DRJ/CPS proferiu acórdão nº 05-32.574, em 07 de fevereiro de 2011 (fls. 69-73), julgando improcedente as manifestações por considerar que não houve comprovação do direito creditório pela recorrente.

A recorrente tomou ciência da decisão em 22 de março de 2011 (fl.77), e interpôs recursos voluntários distintos para os distintos PERDCOMPs analisados pela DRJ, da seguinte forma:

- a) Recurso Voluntário (fls. 78-85), em 20 de abril de 2011, solicitando a convalidação da compensação, extinguindo o débito.
- b) Recurso Voluntário (fls. 102-109), em 25 de abril de 2011, solicitando o cancelamento da cobrança efetivada através do DARF emitido no PA 16327-918.174/2009-24.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

No que tange ao recurso de fls.(78-85) este tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância não analisa os documentos comprobatórios e DCTF retificado, e julga improcedente a manifestação de inconformidade, embasando-se no fato de que, à época da transmissão do PERDCOMP, a análise do crédito deve ser feita com base na DCTF original, e não nas informações transmitidas em momento posterior ao Despacho Decisório.

A decisão de primeira instância reconhece a transmissão da DCTF retificada, mas julga improcedente a manifestação de inconformidade, embasando-se no fato de que cabe ao contribuinte o ônus da prova na defesa apresentada, esclarecendo que o contribuinte não apresentou provas do seu direito creditório.

Ao meu ver, a decisão não merece ser reformada e esclareço as razões.

De fato, é possível que a DCTF retificadora atinja os seus efeitos de substituir a original, no entanto, é necessário que haja nos autos documentos que mostrem a veracidade dos valores a serem compensados.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível. Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento.

Trata-se de regra replicada no inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita

Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º : VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Grifos nossos)

De clareza cristalina a regra para compensação de créditos tributários por apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP): demonstração da certeza e liquidez. A regra é harmônica com a disposição do CTN sobre o instituto da compensação, conforme assevera o artigo 170.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

Em análise dos autos afere-se que a Recorrente não traz qualquer elemento probatório que conduza à compreensão de que exista de fato direito creditório líquido e certo apto a revelar equívoco no despacho decisório.

Há de se recordar o que aduz o art. 967 do Decreto 9.580/2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados **e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza**, ou assim definidos em preceitos legais. (Grifos nossos)

Caberia à Recorrente, portanto, trazer ao conhecimento deste Conselho sua escrita contábil com as demonstrações dos lançamentos do período de apuração em debate, lastreadas por notas fiscais e/ou documentos idôneos que comprovem a liquidez e certeza do crédito alegado em PER/DCOMP. Não o fazendo, restam inócuas as alegações aventadas neste Apelo.

O contribuinte traz aos autos apenas a DCTF retificadora, além de extratos de contas bancárias, o que, em verdade, não se traduzem em provas contábeis e fiscais aptas a comprovarem o direito creditório pleiteado.

E mais, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, que o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Logo, embasada na premissa supracitada, verifico que cabe ao contribuinte demonstrar o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, especialmente fiscais e contábeis.

E, sendo assim, é possível vislumbrar que os valores informados na DCTF retificadora, e cópias de extratos de contas apresentados não são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Já no que tange ao recurso interposto nas fls.102-109 passo a analisar a tempestividade.

Como é cediço, estabelece o art. 23, do Decreto nº 70.235/72I que a intimação poderá ser por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;.

Ademais disso, o mesmo art. 23, do Decreto nº 70.235/72, em seu §2º, II, prescreve que será considerada realizada a intimação na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação

Conforme já explicado no relatório deste voto, o recebimento via postal aconteceu em 22/03/2011.(fl.77)

Assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 33, do mesmo Decreto nº 70.235/72, teve início no dia 23/03/2011, sendo intempestivo o recurso voluntário protocolado em 25/04/2011, sendo imperioso, portanto, o não conhecimento do presente recurso voluntário já que não atende aos requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, nego provimento aos Recursos Voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta